



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10930/001.342/91-56

Sessão de 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.238

Recurso nº: 72.474

Recorrente: CARNAÚBA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

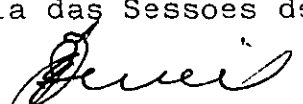
"CSLL - Exercício de 1989 - Não cabe a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no exercício de 1989."

Decorrência - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no processo matriz, na parte em que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

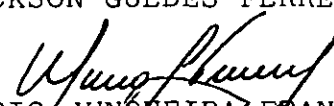
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNAÚBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a contribuição social do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões de 13 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:10930/001.342/91-56

Ordão nº:108-00.238

Recurso nº:72474

Corrente:Caruába & Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo para tributação da contribuição social sobre o lucro, decorrente do de nº 10930/001.340/91-21, recurso nº 102964, sendo este último para cobrança do IRPJ, exercícios 1989/90. Para melhor esclarecimento da matéria transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"Trata-se de lançamento suplementar, referente aos exercícios 1989 e 1990, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de nº 45/48, com os seguintes fundamentos:

- A autuada apresentou nos últimos cinco anos (1986/90) declaração de rendimentos no formulário III, lucro presumido. No ano de 1987, exercício de 1988, houve excesso do limite previsto no art. 389 do RIR/80, o mesmo ocorrendo nos exercícios subsequentes, objeto do lançamento. A autuada foi então intimada a apresentar livros e documentos dos anos de 1988 e 1989, visto que os arts. 392 e 395 do RIR/80 estabelecem que a pessoa jurídica deverá elaborar levantamento patrimonial e iniciar escrituração fiscal no exercício seguinte ao da ocorrência do excesso de limite.

- Pela análise dos livros e documentos apresentados foram constatadas despesas não comprovadas e a parcela de Cz\$123.524,86 (-), por ter sido contabilizada em duplicidade.

- Foi efetuada a recomposição da base de cálculo, lucro presumido, considerando-se a glosa de despesas, deduzindo-se do imposto apurado o valor pago por ocasião da entrega da declaração de rendimentos no formulário I, lucro presumido.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva de



Processo nº:10930/001.342/91-56

Ordem nº:108-00.238

s. 54/57, argumentando em seu favor que seu procedimento decorre da interpretação do disposto no MAJUR/89, p.6, item 5-7, que assim está redigido:

" No período-base em que a receita bruta (operacionais somadas às não operacionais) exceder os limites acima referidos, a pessoa jurídica que no período-base anterior houver optado pela tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, manter-se no sistema, presumindo-se o lucro mediano a aplicação, sobre a parcela da receita bruta contida nos limites, dos coeficientes previstos no subitem 5-6 e, sobre a parcela da receita bruta cedente, do dobro dos mesmos coeficientes."

Alega, portanto, que no exercício anterior a cada ano-base obtido da autuação, utilizou-se da opção pelo lucro presumido e que nunca foi notificado para que modificasse seu procedimento. Conclui que caberia declarar manual que a faculdade somente poderia ser exercida uma só vez, conforme dispõe o art. 392 do RIR/80. Outrossim, tendo feito opção irrevogável pelo lucro presumido estaria dispensada de promover escrituração contábil para fins fiscais, tendo feito apenas para controles internos. Pede, por fim, que sejam declaradas nulas as autuações por ter agido conforme as instruções e formulários expedidos pela própria Receita Federal.

A Decisão monocrática dá provimento à ação fiscal após considerar que a legislação em vigor e aplicável à matéria é mandatória no sentido de exigir a pessoa jurídica, que ultrapassa os limites para apresentação da declaração pelo lucro presumido, a levantar balanço patrimonial e demonstrações de resultado para apuração do imposto de renda pelo lucro real, a partir de 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta. Decidiu, outrossim, que o disposto no MAJUR em nada se difere da legislação aplicável, que sempre manteve a excepcionalidade de permitir no primeiro exercício do excesso a permanência do contribuinte no regime de lucro presumido. Sendo uma exceção, só é cabível uma só vez. Por fim, decidiu que estando a autuada obrigada por lei a apuração do lucro real não há que se falar em dispensa de escrituração regular, e que o auditor autuante se utilizou da



Processo nº:10930/001.342/91-56

Ordem nº:108-00.238

crituração do contribuinte como fonte de dados a fundamentar a glosa de despesas.

Em grau de recurso, a recorrente reconduz os argumentos apresentados por ocasião da impugnação."

Neste processo, a recorrente, por ocasião da impugnação, argumenta sentido da inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro, trazendo aos autos doutrina e decisões judiciais a respeito. A decisão monocrática, após considerar afastados da análise no âmbito administrativo os argumentos quanto a inconstitucionalidade, mantém o auto por decorrência do julgado no processo matriz. Em grau de recurso, a recorrente repete seus argumentos.

É o relatório.



Processo nº:10930/001.342/91-56

Acórdão nº:108-00.238

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Tenho reiteradamente acompanhado os votos dos eminentes Conselheiros no sentido de que a inconstitucionalidade da cobrança do tributo no exercício de 1989, não pode ser apreciada por este Colegiado.

Entretanto, há neste Conselho tese, a qual passo a aderir, no sentido do devido prosseguimento da exigência, mormente após pronunciamento oficioso do próprio Fisco no Boletim Central Extraordinário nº 46 de 06/05/93. Para esclarecimento, transcrevo abaixo trechos do Acórdão nº 103-13.692, de 13.03.1993, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda:

" Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada ao órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal...

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente



Processo nº:10930/001.342/91-56

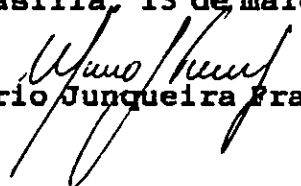
Ordão nº:108-00.238

manifestada em Sessão Plenária por todos os Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Nacional."

Brilhante dedução não poderia deixar de ser aceita pelo bom senso e lógica que emana. Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da obrigação o valor referente ao exercício de 1989, mantendo-se o restante do imposto pela decorrência e pelas mesmas razões exaradas no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 13 de maio de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior

